

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0570/79

INTERESSADO: E.E.I.P.S.G. "Tarquínio Silva" - Santos

ASSUNTO: Recurso contra exigências feitas ao PE/78

RELATOR: Conº José Augusto Dias

PARECER CEE Nº 858/78 C.E.S.G. - aprovado em 26/7/79

I - RELATÓRIO:

1. - HISTÓRICO:

A Delegacia de Ensino de Santos negou aprovação ao PE/73 da EEIPSG "Tarquínio Silva", de Santos, por não atender às seguintes exigências:

- 1 - Obrigatoriedade de três aulas semanais de Educação Física em cada série de 1º e 2º graus (O PE/78 previa apenas duas aulas semanais a partir da 7ª série do 1º grau).
- 2 - Inclusão de Ensino Religioso no currículo (A Escola entendia estar isenta desta obrigação, por não ser oficial).
- 3 - Exclusão, no Ensino Supletivo, da carga horária de Educação Física do cômputo do mínimo de 360 horas por semestre, em virtude de a maioria dos alunos estar dispensada da prática da disciplina.

O estabelecimento de ensino apresentou recurso à Coordenação de Ensino do Interior. Em manifestação 53 fls.60/61, a CEI deu razão à Escola quanto aos dois primeiros itens.

Quanto à primeira exigência, diz o seguinte:

" Com relação à obrigatoriedade do item 2.1 (três aulas de Educação Física em cada série) temos a esclarecer que, se por um lado os Pareceres do Conselho Federal de Educação nºs 540/77 e 1703/73, ao interpretarem o Decreto nº 69450/71, afirmam que não deve ser entendido como norma rígida, por outro lado, esclarecem que aquele Decreto, ao dispor sobre os padrões de referência, estabeleceu um ideal a ser atingido progressivamente:

"Os padrões estabelecidos devem ser entendidos, pois, como metas a serem atingidas, dando-se a cada caso o tratamento singular (Par.CFE nº 540/77)."

Assim é que a escola poderá iniciar o curso com menor número de aulas semanais do que o estabeleceu como padrão, mas deve-

PROCESSO CEE Nº 0570/79

PARECER CEE Nº 858/79

fls.02

rá ter a preocupação do progressivamente atingir o ideal de três" (grifo nosso).

Desta forma, a CEI, pelo menos temporariamente, dispensou a Escola da primeira exigência, substituindo-a antes por uma recomendação.

Em relação à segunda exigência, foi dito o seguinte:

"As fls. 57 a ETSP da DRE do Litoral reconsidera o indeferimento quanto à inclusão de Ensino Religioso na organização curricular de escolas particulares, ficando excluída aquela exigência".

Aqui, também houve, pois, dispensa da exigência. Entendemos que nos dois casos a CEI andou bem, pois não encontraria suporte legal para manutenção das exigências feitas pela D.E. de Santos.

Quanto à terceira exigência, a CEI solicitou manifestação do Serviço de Ensino Supletivo da CENP, de cujo despacho extraímos o seguinte trecho:

"A questão relativa ao Ensino Supletivo, sobre a necessidade de acréscimo da carga horária destinada à atividade Educação Física na carga horária total, tem fundamento no Parecer CEE nº 1651/75, que sugere, nos casos de os alunos estarem dela dispensadas, a sua redistribuição pelos conteúdos específicos do Núcleo Comum, ou incluir uma Língua Estrangeira Moderna no currículo, com a respectiva carga horária. Essa sugestão permanece válida, na sua totalidade, para os cursos supletivos, modalidade suplência, em nível de 1º grau. No que diz respeito ao 2º grau, exclua-se a 2ª parte (inclusão de Língua Estrangeira Moderna), uma vez que essa inclusão agora é obrigatória pela Resolução CFE nº 58/76".

Em 30/3/79, a CEI solicitou o envio do processo ao Conselho Estadual de Educação.

2. - APRECIÇÃO:

De um ponto de vista puramente formal, a Escola tem razão: organizou seu currículo de acordo com as normas vigentes, prevendo o mínimo de 360 horas do trabalho escolar por semestre. No entanto, a escola não existe apenas para cumprir formalidades: ela deve procurar objetivos mais nobres.

Examinemos o currículo proposto para o Ensino Supletivo de 2º Grau:

Curso Suplência - 2º Grau - Módulo: 18

NOME DAS MATÉRIAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL		
	1a.série	2a.série	3a.série
Língua Portuguesa	3	3	3
Literatura Brasileira	2	1	2
Educação Artística	1	-	-
Educação Física	3	3	3
Inglês	-	-	2
História	2	2	2
Geografia	2	2	2
Org.Social e Pol. do Brasil	-	2	-
Educ.Moral e Cívica	2	-	-
Matemática	3	3	4
Física	-	2	2
Biologia e Prog.de Saúde	-	2	2
Química	2	-	-
T O T A L	29	26	22

Em um currículo tão ralo, causa realmente estranheza que a Física, Química ou Biologia, apareçam com carga-horária inferior a Educação Física mormente numa escola que se diz em dificuldade para proporcionar mais aulas desta disciplina para os alunos do ensino regular.

Outra disciplina muito mal aquinhoadada no currículo é o Inglês. Desde a Resolução CFE nº 58/76, Língua Estrangeira Moderna passou a ser notória integrante do Núcleo Comum. Pois bem, que pode aprender um aluno que estude Inglês apenas duas vezes por semana durante um único semestre? É impossível conseguir em tempo tão reduzido: com tão pouca intensidade qualquer resultado significativo. Seria, portanto, medida do mais elementar bom senso aumentar a carga horária de Inglês para três vezes por semana nos três semestres.

Por todas as razões apontadas, seria indispensável que a carga mínima obrigatória fosse considerada independentemente das aulas de Educação Física. Esta decisão teria por base não a letra dos regulamentos que, no caso, estaria em consonância com a prática adotada pelo estabelecimento, mas a missão a ser desempenhada pela escola, que não pode contentar-se com ministrar algumas matérias, como é o caso de Inglês, de maneira puramente simbólica.

Releva notar que a escola nunca deve limitar-se ao mínimo, mormente quando este mínimo se revela insuficiente para atender às necessidades dos educandos.

II - CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, somos de Parecer que a Escola de Educação Infantil e de Primeiro e Segundo Graus "Tarquínio Silva", de Santos, deve aumentar a carga horária do Curso Supletivo de 2º Grau, de forma a completar, no mínimo, 360 horas por semestre, independentemente do tempo dedicado a Educação Física.

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS.

RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilário Torioni, Jair de Moraes Noves, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria Leocádia Barros de Oliveira Dias e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 03 de julho de 1.979

a) JAIR DE MORAES NEVES
PRESIDENTEIV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL SE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de julho de 1979

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente

Caso o Regimento da Escola não contemple o regime de dependência, o aluno deverá ser submetido a exames especiais do Estudos Sociais e Língua Portuguesa, em nível de 6ª série. Se aprovado, ficam convalidados os atos escolares praticados em nível de 7ª série.

São Paulo, 25 de julho de 1979

a) Consª Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, José Conceição Paixão, João Baptista Salles da Silva, Oswaldo Sangiorgi, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25/07/79

a) Cons. José Conceição Paixão
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Foram votos vencidos os Conselheiros: Alpinoio Lopes Casali, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala "Carloa Pasquale", em 12 de agosto de 1979

a) Cons. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente